

## EXPEDIENTE

• PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •  
99º Ano da Emancipação Política do Município

### • PODER EXECUTIVO •

PREFEITO  
NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA

VICE-PREFEITO  
EDMILSON LOPES DE MORAIS

CHEFE DE GABINETE  
IGOR DELGADO DE ALMEIDA

PROCURADOR-GERAL  
CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ÂNGELA MARIA LIRA DE SOUZA SALES ROCHA

SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE  
THIAGO DE ASSIS MORAES

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL  
TAIANA HONORATO GRANGEIRO

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E TURISMO  
ALANNA MARIA PASSOS MEIRA DE ALMEIDA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO  
MICHAEL LOPES DA SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER/SECMEL

SECRETÁRIO DE FINANÇAS  
EMERSON DAVID ALVES DA COSTA

SECRETÁRIO DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES  
PAULO SÉRGIO BARROS

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO  
AUDALÉCIO ANTONIO BEZERRA NÓBREGA

SECRETÁRIA DE SAÚDE  
CECÍLIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE  
PRESIDENTE: ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA

AUTARQUIA MUNICIPAL PROCON  
SUPERINTENDENTE: MAISA MARA BRANDÃO MAGALHÃES

HOSPITAL MUNICIPAL "DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE"  
DIRETORA GERAL: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO SOARES

*Prefeitura Municipal de Esperança - Paraíba*  
Rua Antenor Navarro, 837 - Lirio Verde - CEP 58.135.000.  
Fone: (83) 3502-1305  
Site: www.esperanca.pb.gov.br | E-mail: prefeitura@esperanca.pb.gov.br

### • CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

"Casa de Francisco Bezerra da Silva"

### • PODER LEGISLATIVO •

#### MESA DIRETORA - BIÊNIO 2023/2024

18ª Legislatura: 2021/2024 | 4ª Sessão Legislativa: 2024

RAQUEL NÚBIA GOMES SILVA (Progressistas)	PRESIDENTE
ADÍLIO MAIA DA SILVA (Progressistas)	VICE-PRESIDENTE
GENIVAL DE ANDRADE (Progressistas)	2º SECRETÁRIO

#### DEMAIS VEREADORES

ADEILSON DOS SANTOS	(Progressistas)
ADJAILSON COSTA	(Progressistas)
ADONIS ADONAI COSTA FREIRE	(Progressistas)
JOELSON DIAS DE MELO	(Progressistas)
JOELMIR DA CUNHA RIBEIRO	(Progressistas)
JOSÉ ADELTON DA SILVA MORENO	(PSC)
LEONARDO BRONZEADO VIEIRA TEIXEIRA	(PSC)
NAHIM GALILEU DOS SANTOS CAVALCANTE	(Progressistas)
NIELLY DOS SANTOS DIAS	(PSC)
RODRIGO ALVES	(Progressistas)

#### FINALIZAÇÃO

• SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO •

## SEÇÃO I - ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE | PROCURADORIA GERAL

### LEIS ORDINÁRIAS

#### LEI ORDINÁRIA Nº 535, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB, EM CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º, DO DECRETO FEDERAL Nº 8.474, DE 22 DE JUNHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde (ACSs) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACEs), a título de incentivo profissional, a parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional Anual de que trata o parágrafo único do art. 5º, do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, visando o fortalecimento das políticas afetas à atuação dos respectivos profissionais da saúde.

**Art. 2º** Os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde estão regulamentados da seguinte forma:

**I** – Agentes Comunitários de Saúde: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.474 de 22 de junho de 2015, e ainda pelas Portarias do Ministério da Saúde nº 1.024 de 21 de julho de 2015, Portaria nº 1.243 de 20 de agosto de 2015 e demais normas que sucederem; e

**II** - Agentes de Combate às Endemias: Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, que está regulamentada pelo Decreto da Presidência da República nº 8.474 de 22 de junho de 2015, e ainda pela Portaria nº 2.760, de 19 de novembro de 2013, que trata do repasse anual do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) – incentivo financeiro para qualificação das ações de vigilância, prevenção e controle da dengue e demais normas que as sucederem.

**Art. 3º** O incentivo financeiro de que trata o artigo 1º desta Lei, relativo à transferência do recurso financeiro da parcela adicional anual efetuada pelo Governo Federal ao Município será pago de forma individualizada, por meio de rateio pelo número de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias registrados no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES em efetivo exercício de suas atividades, proporcionalmente ao cumprimento das metas estabelecidas, nas Estratégias de Saúde da Família - ESFs e no controle das Endemias.

**§1º** O pagamento do Incentivo Financeiro Adicional Anual de que trata o artigo 1º desta Lei fica estritamente vinculado e persistirá enquanto houver a transferência dos recursos financeiros adicionais pelo Governo Federal, especificamente, para este fim, cessando a obrigação da municipalidade na ocorrência de suspensão temporária ou definitiva dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

**§2º** É vedado ao Município, a qualquer título, valer-se de recursos próprios para antecipar, compensar ou complementar qualquer pagamento de recursos não repassados pelo Ministério da Saúde, ainda que da proporção resultante do rateio previsto no caput deste artigo não resulte valor do piso.

**§ 2º** Farão jus ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional Anual previsto no artigo 1º desta Lei, os profissionais que se encontrem em pleno exercício de suas funções e estejam participando efetivamente de todas as atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade.

**§ 3º** Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional os profissionais contemplados por esta Lei, que no curso do período estiverem afastados da função e/ou licenciados.

**Art. 4º** O pagamento do Incentivo Financeiro Adicional Anual será efetuado uma vez por ano, de forma integral, até o final de cada exercício financeiro anual, em parcela única e individualizada através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACSs) e Agentes de Combate às Endemias (ACEs) que atendam aos dispositivos legais federais sobre a matéria e, aos preceitos contidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** O Incentivo Financeiro Adicional Anual não pode ser pago como décimo terceiro salário aos Agentes Comunitários de Saúde (ACSs) e Agentes de Combate às Endemias (ACEs), a gratificação natalina deve estar prevista no regime jurídico próprio dos aludidos servidores, sendo paga diretamente por recursos próprios da municipalidade (art. 18 da LRF).

**Art. 5º** O Incentivo Financeiro Adicional não terá natureza salarial, não podendo ser incorporado à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizado como base de cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários, submetendo-se ao teto remuneratório Constitucional.



**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese o Incentivo Financeiro Adicional Anual será pago com recursos financeiros do Município, o pagamento do respectivo adicional fica condicionado ao repasse feito pela União ao Município, deixando de ser pago em caso de suspensão temporária ou definitiva da transferência dos recursos financeiros pelo Ministério da Saúde.

**Art. 6º** O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde referentes ao incentivo financeiro adicional do programa dos Agentes Comunitários de Saúde (ACSs) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACEs), efetivamente repassado ao município.

**Art. 7º** Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de Incentivo Financeiro Adicional de que trata esta Lei.

**Art. 8º** O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua plena aplicação.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal, devendo ser consignado saldos suficientes nos orçamentos futuros.

**Art. 10º** Esta Lei não acarretará aumento de despesas para o município, o valor do Adicional Anual repassado para os Agentes Comunitários (ACSs) e Agentes de Combate às Endemias (ACEs), será advindo exclusivamente da União, para tais finalidades, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 18 da LRF).

Esperança/PB, 23 de janeiro de 2024. 99º da Emancipação Política.

**NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA**  
Prefeito

**LEI ORDINÁRIA Nº 536, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.**

FIXA O SALÁRIO BASE DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica fixado em R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais) o valor do salário base dos cargos do quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Esperança

**Parágrafo Único.** Os efeitos da fixação estabelecida no *caput* deste artigo retroagem a 1º de janeiro de 2024.

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Legislativo de Esperança.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Esperança/PB, 23 de janeiro de 2024. 99º da Emancipação Política.

**NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA**  
Prefeito

**LEIS COMPLEMENTARES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.**

DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO BASE DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA, REAJUSTA OS BENEFÍCIOS PAGOS PELO FUNPREVE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica fixado em R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) o valor do salário base mensal dos servidores da Prefeitura Municipal de Esperança/PB, ativos e inativos, durante o ano de 2024, correspondendo a 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento) como percentual da revisão geral nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 72, inc. XVII da Lei Orgânica do Município de Esperança/PB.

**Parágrafo único.** Ficam ressalvados os cargos cujos vencimentos são fixados em lei específica.

**Art. 2º** Fica concedido um reajuste no percentual de 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento) para os aposentados e pensionistas do FUNPREVE que recebem benefício, de acordo com o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal e fica concedido a revisão geral anual dos subsídios mensais fixados na Lei Municipal nº 426, de 13 de novembro de 2020, dos agentes públicos do Poder Executivo, no mesmo percentual, conforme autorizado pelo art. 2º da Lei nº 426, de 2020 e artigo 37, incisos X e XI da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Municipal nº 432, de 29 de dezembro de 2020, e na Lei Complementar nº 86, de 30 de agosto de 2019, para os que são considerados e equiparados agentes públicos do Poder Executivo para todos os efeitos, aplicando-se a revisão geral anual no mesmo percentual previsto para os demais agentes públicos.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2024.

Esperança/PB, 23 de janeiro de 2024. 99º da Emancipação Política.

**NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA**  
Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.**

ALTERA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 97/2022 QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em efetivo exercício no cargo, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, é fixado no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), mensais, alterando o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 43, de 6 de dezembro de 2007, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 120, de 6 de maio de 2022.

§ 1º O pagamento do piso de que trata o *caput* deste artigo e seus reflexos financeiros, por parte do município, fica condicionado ao recebimento do recurso oriundo da União, conforme disposto no §7º, art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120, de 15 de maio de 2022.

§ 2º Caso o município receba valores retroativos da União, estes serão pagos integralmente aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2024.

Esperança/PB, 23 de janeiro de 2024. 99º da Emancipação Política.

**NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA**  
Prefeito

**GABINETE | OUTROS**

**RESOLUÇÕES**

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**

Dispõe sobre a reprogramação de saldos provenientes do exercício 2023, aprovação do demonstrativo sintético 2022 e aprovação do plano de ação 2024 do município de Esperança - PB e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Esperança - PB (CMAS), no uso de suas atribuições definidas na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742/1993, e a Lei municipal nº 407/2019.

Resolve:

**Art. 1º** Aprovar, a reprogramação de saldos provenientes do financiamento federal, estadual e municipal, referentes ao exercício do ano de 2023 para execução no exercício 2024. Sendo:

PROTEÇÃO	TIPO DE CONTA	AGENCIA	CONTA	SALDO
Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único	BL GBF FNAS	20478	231215	R\$ 99.311,20
Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único	BL IGD-PAB	20478	284459	R\$ 1.648,72
Total da Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único				R\$ 100.959,92
Bloco da Gestão do SUAS	COVIDACO	20478	25990X	R\$ 67,23
Bloco da Gestão do SUAS	COVIDEPI	20478	259926	R\$ 14,14
Bloco da Gestão do SUAS	BL GSUAS FNAS	20478	231231	R\$ 224,42
Total da Bloco da Gestão do SUAS				R\$ 305,79
Bloco da Proteção Social Básica	BL PSB FNAS	20478	231258	R\$ 54.608,44
Total da Bloco da Proteção Social Básica				R\$ 54.608,44
Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade	BL MAC FNAS	20478	242624	R\$ 9.230,95
Total da Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade				R\$ 9.230,95
Grupo de Programas	AEPE11	20478	231193	R\$ 11,78
Grupo de Programas	BPC ESCOLA	20478	255394	R\$ 2.134,20
Grupo de Programas	SIGVSTR3	20478	290017	R\$ 620,35
Grupo de Programas	SIGVSTR3	20478	311960	R\$ 619.044,61
Grupo de Programas	SIGTV ESTR3	20478	255181	R\$ 1.508,82
Grupo de Programas	CRIANCAFELIZ	20478	238120	R\$ 29.486,26
Grupo de Programas	PROCAD-SUAS	20478	304891	R\$ 33.682,97
Total da Grupo de Programas				R\$ 686.470,99
<b>TOTAL DE RECURSOS NAS CONTAS DO FUNDOTOTAL:</b>				<b>R\$ 851.576,09</b>

**Art. 2º** Fica aprovado a prestação de contas referente ao exercício 2022, bem como o plano de ação financeiro referente ao exercício 2024.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Esperança, 25 de janeiro de 2024.

**Naiara Suelen Cavalcante**  
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS  
Esperança - PB

**SEÇÃO II - ATOS DO PODER LEGISLATIVO**